



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090129 - MS (2026/0149311-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TRANSPORTE DE QUANTIDADES SIGNIFICATIVAS DE DROGAS ILÍCITAS. TRAJETO DE CERCA DE MIL QUILOMETROS. LOGÍSTICA COM DOIS VEÍCULOS. DESOBEDIÊNCIA DE AMBOS À ORDEM POLICIAL DE PARADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. TESE RELATIVA AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático em *habeas corpus* é admitido quando a pretensão se amolda ou contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.
2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante: da expressiva quantidade de drogas ilícitas apreendidas (138 kg de maconha, 2 kg de *skunk* e 400 g de haxixe); da logística com dois veículos transportando as substâncias proscritas; do trajeto interestadual de cerca de mil quilômetros; e da tentativa de fuga mediante desobediência de ambos os veículos à ordem policial de parada.
3. Medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes, e condições pessoais favoráveis são irrelevantes quando presentes fundamentos concretos da cautelar.
4. A tese de insuficiência do *fumus commissi delicti* quanto ao delito de associação para o tráfico não foi submetida ao Tribunal *a quo*, sendo insuscetível de exame nesta via, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090129 - MS (2026/0149311-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TRANSPORTE DE QUANTIDADES SIGNIFICATIVAS DE DROGAS ILÍCITAS. TRAJETO DE CERCA DE MIL QUILOMETROS. LOGÍSTICA COM DOIS VEÍCULOS. DESOBEDIÊNCIA DE AMBOS À ORDEM POLICIAL DE PARADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. TESE RELATIVA AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático em *habeas corpus* é admitido quando a pretensão se amolda ou contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.
2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante: da expressiva quantidade de drogas ilícitas apreendidas (138 kg de maconha, 2 kg de *skunk* e 400 g de haxixe); da logística com dois veículos transportando as substâncias proscritas; do trajeto interestadual de cerca de mil quilômetros; e da tentativa de fuga mediante desobediência de ambos os veículos à ordem policial de parada.
3. Medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes, e condições pessoais favoráveis são irrelevantes quando presentes fundamentos concretos da cautelar.
4. A tese de insuficiência do *fumus commissi delicti* quanto ao delito de associação para o tráfico não foi submetida ao Tribunal *a quo*, sendo insuscetível de exame nesta via, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL LOPES DA SILVA contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão do

Consta dos autos que o paciente e outros dois indivíduos foram presos em flagrante transportando 138kg de maconha, 2kg de *skunk* e 400g de haxixe, tendo sido autuados pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (e-STJ fl. 23), que sua prisão foi convertida em preventiva pelo juízo de primeiro grau e que a medida cautelar extrema foi mantida pela segunda instância.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, onde se reiterou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, que não há risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, que a quantidade de droga não evidencia periculosidade e que a segregação se mostra desproporcionalmente onerosa, diante da possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O *writ* foi denegado pela decisão ora agravada, que ratificou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, destacando a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, a logística empregada e a tentativa de fuga da abordagem policial, desobedecendo à ordem de parada (e-STJ fls. 253/258).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, por ter havido indeferimento liminar monocrático do *habeas corpus* (e-STJ fl. 263). Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, por inexistirem elementos que indiquem risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ressaltando as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa, atividade lícita e vínculos familiares, inclusive esposa gestante (e-STJ fls. 264/265). Sustenta, ademais, a ausência de periculosidade concreta, afirmando tratar-se de atuação isolada como “mula”, sem integração em organização criminosa, e impugnando a utilização exclusiva da quantidade de droga como fundamento para a prisão (e-STJ fls. 265/267). Defende a violação ao princípio da proporcionalidade, afirmando que, em eventual condenação, seria aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e regime inicial diverso do fechado, o que evidenciaria a excessiva onerosidade da prisão preventiva (e-STJ fls. 267/269). Alega, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento a atos do processo e proibição de ausentar-se da comarca (e-STJ fl. 270).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias concluíram que a prisão preventiva do ora agravante seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante dos reputados indícios de contumácia delitiva e de risco à aplicação da lei penal.

Isso porque o agravante e coflagranteados estariam realizando o transporte de grandes quantidades de drogas ilícitas (138kg de maconha, 2kg de *skunk* e 400g de haxixe) de Ponta Porã/MS, na divisa do Brasil com o Paraguai, para Rio Claro/SP, ou seja, em trajeto de aproximadamente mil quilômetros de extensão, em operação que utilizava dois automóveis, tendo ambos desobedecido à ordem policial de parada e empreendido fuga que só foi contida depois de os policiais que os perseguiram realizarem disparos de arma de fogo em direção aos veículos.

Diante dessas circunstâncias dos supostos crimes de tráfico de drogas ilícitas e de associação para o tráfico, envolvendo logística significativa e desobediência simultânea à ordem policial de parada por ambos os condutores, as instâncias ordinárias concluíram que medidas cautelares menos onerosas seriam insuficientes para garantir a ordem pública, a teor das seguintes passagens, extraídas do acórdão apontado como coator (e-STJ fls. 236/240):

Segundo consta do auto de prisão em flagrante (autos nº 0900142-31.2026.8.12.0002), na data de 03 de março de 2026, durante o bloqueio policial realizado na rodovia MS-278, na saída para a cidade de Caarapó/MS, em Fátima do Sul, a equipe de Força Tática deu ordem de parada para dois veículos, um Hyundai branca, placa TAQ0F78, e um Fiat Argos branco, placa TDS8D38. Ambos veículos desobedeceram a ordem de parada e aumentaram a velocidade, iniciando assim o acompanhamento tático aos veículos, com o uso de sinais luminosos (giroflex) e sirene, sendo os veículos abordados após breve perseguição. No veículo Hyundai encontravam-se duas pessoas identificadas como Cristiana Eduardo da Silva e Victor Eduardo da Silva e, no veículo Fiat Argos, estava Daniel Lopes da Silva. Diante a busca veicular no Fiat Argos, foram localizados: 162 (cento e sessenta e dois) tabletes de substância análoga à entorpecente maconha, que

totalizou, aproximadamente, 138 kg (cento e trinta e oito quilogramas); 8 (oito) volumes de skank, que pesou cerca de 2 kg (dois quilogramas); e 4 (quatro) tabletes de haxixe, com peso aproximado de 400 g (quatrocentos gramas). Em face disso o paciente foi preso em flagrante delito, sendo a custódia cautelar convertida em prisão preventiva, consoante a decisão proferida no auto de prisão em flagrante nº 0900142-31.2026.8.12.0010. Confira-se:

(...) No caso em exame, a periculosidade concreta dos agentes evidencia-se pela natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas, circunstâncias aptas a comprometer a ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal. Embora os autuados sejam aparentemente primários, foram flagrados transportando aproximadamente 138 kg (cento e trinta e oito quilos) de maconha, 2 kg (dois quilos) de skunk e 400 g (quatrocentos gramas) de haxixe - quantidade e diversidade que afastam, em juízo preliminar, alegação de uso próprio ou tráfico eventual, evidenciando indícios de envolvimento em atividade ilícita com relevante grau de inserção no comércio de entorpecentes. Trata-se de volume expressivo que, se fracionado, poderia alcançar elevado número de usuários, com significativo impacto negativo sobre a segurança pública e a saúde coletiva. Por oportuno, destaco que skunk e o haxixe, respectivamente, "pode ter até 35% de THC" e "uma média de 7.5% de THC, mas pode chegar a ter até 24%", enquanto a "a maconha comum contém uma média de 3% de THC"¹, sendo, portanto, uma "maconha mais potente". Inclusive, destaco que a superior lesividade de tais drogas é reconhecida, indiretamente, pelo próprio STF, já que, pelo entendimento firmado no Tema 506 de Repercussão Geral, foi descriminalizada a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, tão somente quando se tratar de apreensão de até 40g de maconha, excluídos outros canabinóides como haxixe e skunk. Além disso, a custódia cautelar mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, diante da existência de elementos concretos indicativos de risco de fuga, evidenciados pela tentativa de evasão no momento da abordagem, circunstância que revela risco concreto de frustração da persecução penal, nos termos do art. 310, § 5º, inciso V, do Código de Processo Penal. No mais, não vislumbro, no caso concreto, a possibilidade de substituição da prisão por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto não se revelam adequadas ou suficientes, à luz do juízo de proporcionalidade, para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. (...) (destacou-se)

(...).

Outrossim, consoante salientado no ato apontado como coator, a prisão cautelar também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o ora paciente, que é oriundo de outro estado da federação, desobedeceu ordem legal de parada, empreendeu fuga em alta velocidade, expondo a risco concreto a integridade de terceiros e dos próprios agentes públicos, somente sendo contido mediante disparos direcionados aos pneus do veículo.

Ao que se vê, os indícios de risco à ordem pública têm base em uma coleção razoável de elementos, diante da aparentemente robusta logística criminosa, que envolveu o uso de dois automóveis, transportando grandes quantidades de drogas ilícitas por longas distâncias, da fronteira entre o Mato Grosso do Sul e o Paraguai até o interior do Estado

de São Paulo, somada à tentativa de fuga da abordagem policial, não havendo falar em prisão preventiva decorrente de fundamentação genérica ou abstrata.

Inobstante o caráter não violento dos supostos crimes, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, havendo sinais muito concretos da peculiar gravidade concreta e do excepcional risco de reiteração delitiva, na linha de julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento do habeas corpus que configura mera reiteração de pedido anteriormente formulado, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça na origem.

2. A legalidade da prisão preventiva do acusado por homicídio qualificado foi reconhecida em formulações anteriores. Para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia, ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a sua decretação original, como ocorreu no caso em questão.

3. Desde o primeiro decreto, o Juízo destacou a brutalidade do réu e seu perfil violento, considerando ser ele suspeito de homicídio qualificado praticado com repetidos golpes de facão em diferentes partes do corpo da vítima. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando a gravidade concreta do crime e suas circunstâncias evidenciam a periculosidade social do agente e o risco fundado de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva, em tese, de um homicídio, supostamente praticado por quatro agentes, no qual a vítima teria sido submetida a cárcere privado, além de ter sido caracterizado pelo emprego de requintes de crueldade e tortura. Nesse ponto, como destacado no parecer ministerial, "o modus operandi empregado no deslinde da empreitada criminosa demonstra a real periculosidade do recorrente, que foi peça chave para a manutenção da vítima em cárcere privado, no qual foi submetida a intenso sofrimento, causando lesões que a levaram a óbito. Vale relembrar a brutalidade com que a vítima foi agredida, como descrito na exordial acusatória: 'a vítima foi golpeada com pedaço de pau, pelo terceiro denunciado, já o segundo denunciado lhe dera uma 'gravata', colocando o braço no pescoço que a vítima e inclusive esta chegou a desmaiar; naquele momento. O segundo denunciado ainda utilizou o espeto de churrasco para perfurar o corpo da vítima, enquanto o primeiro denunciado feria a vítima

com uma faca, isto tudo, com a participação moral do quarto e último denunciado [...]".

3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

4. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o recorrente portador de condições pessoais favoráveis.

Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 153.000/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em mandamus originário, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.

3. No mais, inexistente flagrante ilegalidade no fundamento utilizado pelo Juiz singular para manutenção da prisão, já que autoriza a prisão preventiva a gravidade em concreto do delito e, de acordo com as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que o delito de homicídio foi cometido revelam a gravidade concreta da infração e apontam para personalidade agressiva e perigosa do réu, o qual, conhecedor de técnicas de artes marciais, agiu de forma extremamente brutal contra a vítima, agredindo-a, por várias vezes, na região da cabeça, resultando desfiguração, bem como a periculosidade revelada pela forma de execução, com extrema violência e pela motivação do delito, que indica ausência de freios morais.

4. Por fim, convém aguardar o trâmite regular do habeas corpus impetrado na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 629.415/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020)

Cumprido esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação. Nessa

ordem de ideias, e no que interessa ao exame destes autos, a aparente coordenação logística entre os investigados parece prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de associação para o tráfico, destacando-se que os automóveis trafegavam juntos, que ambos desobedeceram à ordem de parada, que neles havia maços de cigarro do mesmo lote, e que a autoridade policial relatou diálogos de "imensa intimidade" entre os flagranteados (e-STJ fls. 19, 23/24).

Registre-se, por oportuno, que a conduta policial consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra o veículo em fuga, sem causa concreta que a justificasse (v.g., legítima defesa), sem sequer notícia prévia de que ali se praticava crime, sugere possível irregularidade; tal controvérsia, contudo, não foi suscitada na impetração e, de todo modo, demandaria dilação probatória incompatível com a via eleita.

Finalmente, aponte-se que a tese específica de insuficiência do *fumus commissi delicti* quanto ao delito de associação para o tráfico, além de irrelevante no exame de regularidade da prisão cautelar, não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, consoante se depreende do relatório, voto e ementa do acórdão. A alegada ausência de prova da estabilidade, da permanência ou da divisão de tarefas, portanto, mostra-se inadmissível, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0149311-3

AgRg no
HC 1.090.129 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14041979520268120000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL LOPES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.